

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº- 456/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Movimentação de servidores do ex-Território Federal de Roraima.

**REFERÊNCIA:** 00400.016535/2009-36.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por meio do Ofício nº 306/CGU/AGU/2009, de 24 de setembro de 2009, a Consultoria-Geral da União encaminhou cópia dos autos de nº 00438.000143/2009-28, para manifestação desta Secretaria de Recursos Humanos acerca do contido no item 10, alínea “a”, da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 082/2009-MCL.

2. Da análise do presente processo, verificamos que trata-se da possibilidade de remoção de servidores do ex-Território Federal de Roraima, de nível médio e superior, para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em Palmas/TO.

3. O pleito fora apreciado pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União – DECOR/CGU/AGU, que por intermédio da NOTA de fls.07-10, assim se manifestou:

“7. Recentemente, foi editado o Ato Regimental nº 6/08, publicado em 31/10/2008, que dentre outras providências, cuidou da regularização da situação funcional dos integrantes do quadro suplementar, onde foi determinado:

**Art.4º Os integrantes do quadro Suplementar da AGU oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima que se encontram cedidos em desacordo com o disposto no art.1º deverão requerer aos Advogado-Geral da União a sua lotação ou exercício em qualquer dos órgãos referidos no Anexo deste Ato Regimental, no prazo de até noventa dias a partir de sua publicação.**

§1º Esgotado o prazo referido no caput, os servidores que não tiveram feito opção poderão ser lotados ou ser designados para ter exercício em qualquer dos órgãos referidos no Anexo.

§2º A alteração da lotação decorrente deste artigo será efetuada com fundamento no inciso I do parágrafo único do art.36 da Lei nº 8.112, de 1990 (remoção de ofício, no interesse da Administração), aplicando-se o disposto no art.53 da referida Lei, quando implicar em remoção com mudança de localidade.

8. Deste modo, havendo interesse do NAI-TO em aproveitar Assistentes Jurídicos e o da AGU em regularizar a situação funcional desses servidores, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido formulado. (...)

9. Para praticar atos de exercício, remoção e cessão dos integrantes do quadro suplementar da AGU, o art.1º, inciso V, da Portaria nº 387, de 24 de abril de 2007 atribuiu competência ao Advogado-Geral da União, substituto.

10. Ante o exposto, sugere-se:

a) encaminhamento de cópia do processo e da presente Nota ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise do pedido de aproveitamento de

*servidores de nível médio, oriundos do ex-Territórios de Roraima e em quadro de extinção, no âmbito do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Palmas-TO, conforme art.1º do Decreto nº 1.738/95;*

*b) encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Advogado-Geral da União, substituto, para apreciação do pedido de aproveitamento de Assistentes Jurídicos no âmbito do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Palmas – TO, tendo em vista o disposto no art.1º, inciso V da Portaria nº 387, de 24 de abril de 2007 e art.4º do Ato Regimental nº 6/08;”*

## ANÁLISE

4. No que se refere ao questionamento formulado para esta pasta ministerial, cumpre-nos aduzir o que se segue.
5. Por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores que, na data da transformação do ex-Território Federal de Roraima em Estado, estavam no exercício pleno de suas funções prestando serviços àquele extinto Território. Nesse sentido, foi o art.31 da referida Emenda Constitucional, *in verbis*:

***“Art.31 Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.*”**

*§1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.*

*§2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.”*  
*(grifo nosso)*

6. Assim, restou definido que esses servidores continuariam prestando serviço ao Estado de Roraima até que fossem aproveitados em órgão da administração pública federal; logo, há que se inferir que a intenção do constituinte derivado foi no sentido de que esse pessoal fosse, posteriormente, alocado em órgãos da União, haja vista ser este ente federativo responsável pelo custeio e administração desses servidores.

7. Dessa forma, o instituto próprio para tal aproveitamento seria a redistribuição, que consiste no deslocamento do cargo efetivo para outro órgão ou entidade de mesmo Poder, pois, assim, o servidor passaria a compor quadros de pessoal de órgãos federais específicos, deixando de integrar quadros em extinção da União; ressaltando-se, que nessa hipótese, por se tratar de redistribuição de cargo em extinção, o órgão destinatário desse cargo, quando ocorrer a sua vacância, deverá providenciar a sua efetiva extinção, face à sua natureza.

8. A redistribuição está disciplinada pelo art.37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual prevê o cumprimento de alguns requisitos para efetivação de tal movimentação.

9. Com o objetivo de esclarecer a aplicação da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000, que delega competência aos demais Ministros de Estado para efetivarem as redistribuições de cargos, ocupados ou vagos, no âmbito de suas Pastas, a Secretaria de Recursos Humanos emitiu o Ofício-Circular SRH/MP nº 07, de 17 de abril de 2000, aos Dirigentes de RH dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que em seu item 7, assim orienta:

*“7. Para assegurar a correta aplicação do disposto nesta Portaria que delega competência para a prática do ato de redistribuição, lembramos, a título de colaboração, que, para a aplicação deste instituto da redistribuição há que se observar, entre outras, algumas condições, ou sejam:*

*- a redistribuição tem que ser subordinada ao estrito interesse da administração pública;*

***- a redistribuição não pode gerar aumento de remuneração do servidor, ou seja, não pode gerar aumento de despesa;***

*-o cargo a ser redistribuído tem que ser compatível com a essência, complexibilidade e responsabilidade relativas as atividades e as finalidades institucionais, e com os planos de cargos e salários do órgão ou entidade que irá recebê-lo;*

***- o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro cargo de plano de carreira para o qual se exija concurso público específico.”(grifo nosso)***

10. Cumpre ressaltar que com o advento da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, foi dada nova redação ao art.2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como foi incluído nesta Lei o art.2º-A, que assim dispõem:

*“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

(..)

*Art. 2º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)”*

11. Dessa forma, com a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e da Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida aos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da AGU, a redistribuição ora em exame não encontra amparo legal para ser efetivada, haja vista esbarrar nas exigências legais, principalmente, no que se refere à “*equivalência de vencimentos*”,

constante no inciso II do artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, pois tal ato de redistribuição implicaria acréscimo de remuneração ou aumento de despesa, conforme verificamos das Tabelas Remuneratórias do PGPE e da AGU, em anexo.

12. No que concerne à hipótese de cessão desses servidores, nos moldes da legislação em vigor, a cessão de servidores para órgãos da Administração Federal direta, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas somente se fará para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; o que não seria o caso.

13. Por fim, restaria somente a possibilidade de aplicação do disposto no §7º do art.93 da Lei nº 8.112, de 1990, que seria conferir exercício a esses servidores no NAJ/TO; contudo, para tanto, mister se faz que a entidade demonstre interesse, formulando solicitação formal de exercício provisório, especificando os servidores que serão deslocados para aquele Núcleo de Assessoramento Jurídico.

### **CONCLUSÃO**

14. Dessa forma, submetemos à consideração superior, sugerindo a devolução dos autos à Consultoria-Geral da União, para conhecimento, bem como para que se manifeste, caso seja de interesse, pelo exercício provisório de servidores do ex-Território Federal de Roraima no NAJ/TO. Portanto, em face do exposto acima, não vislumbramos hipótese para o aproveitamento de servidores de nível médio no Núcleo de Assessoramento Jurídico de Palmas/TO, na forma pretendida por aquele órgão.

15. Com tais informações, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação superior; sugerindo a devolução dos autos à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, na forma proposta.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais